



PROCESSO Nº	:	34.688-8/2017
INTERESSADO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RECURSO DE AGRAVO (PROTOCOLO Nº 16.670-2/2018)
AGRAVANTE	:	JOZENIL COSTA LUBE
RELATOR	:	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

3	DAS RAZÕES DO VOTO	2
3.1	DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA	2
3.2	ANÁLISE DO RELATOR	2
4	CONCLUSÃO	5
5	DISPOSITIVO DO VOTO	5



PROCESSO Nº	:	34.688-8/2017
INTERESSADO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RECURSO DE AGRAVO (PROTOCOLO Nº 16.670-2/2018)
AGRAVANTE	:	JOZENIL COSTA LUBE
RELATOR	:	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

3. DAS RAZÕES DO VOTO

8. Inicialmente, registra-se que o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade necessários ao seu regular processamento previstos no artigo 68 da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 270, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, razão pela qual o submeto ao Plenário.

3.1 DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

3.1.1 Irregularidade

Responsável: Sr. Jozenil Costa Lube

Irregularidade: JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964)

Resumo da irregularidade: A Câmara de Diamantino realizou despesa com combustível e com lavagem de veículos considerado incompatíveis com frota do órgão, sendo considerado como excessivo os gastos realizados e lesivo ao erário.

3.2 Análise do Relator



9. Pugnou o recorrente pela reconsideração da decisão proferida por meio do Julgamento Singular Agravado a fim de que seja julgada improcedente a presente Representação de Natureza Interna.

10. O recorrente pontuou as seguintes justificativas:

- a) Falharam por não enviarem toda a documentação na oportunidade em que se manifestaram nos autos, razão pela qual pretendem, agora, juntar documentação gerada pelo sistema de controle interno;
- b) A frota da Câmara Municipal de Diamantino era composta por seis carros;
- c) Cada abastecimento e cada lavagem de carro é precedida de requisição na qual constam a data, os dados do servidor que autorizou, o nome do servidor autorizado e a identificação do veículo, além do nome da empresa fornecedora e tipo e quantidade de combustível;
- d) Possuem sistema de controle analítico de frotas;
- e) A aquisição de combustível se deu por licitação;
- f) A média mensal de abastecimento é de 20.431,50Km (vinte mil e quatrocentos e trinta e um quilômetros e quinhentos metros);
- g) Têm buscado diminuir os gastos com combustível no exercício de 2018;
- h) Implantarão o diário de bordo e o sistema de gerenciamento informatizado; e
- i) Todas as notas fiscais contêm identificação e assinatura do servidor responsável pelo ateste.

11. No entanto, a unidade de instrução considerou que as pontuações realizadas pelo recorrente não são suficientes para alterar o teor da decisão singular, bem como que



o recurso decorre unicamente do inconformismo em relação ao julgamento. Diante disso, opinou pelo não provimento do presente Recurso, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

12. Como bem exposto pelo *Parquet* de Contas, o recorrente almeja a reabertura da instrução processual por não se conformar com o Acórdão exarado por esta Corte de Contas.

13. Não há, portanto, *error in iudicando* ou *error in procedendo* que justificasse a retratação da decisão agravada, bem como inexistem mudanças das circunstâncias fáticas ou jurídicas.

14. Nesse diapasão, há entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União - TCU:

AGRAVO. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Inalterada a situação fática e jurídica sob a qual foi considerada improcedente representação feita a este Tribunal, mantém-se a decisão agravada.¹

15. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, igualmente preceitua, por meio da Súmula nº 182:

*Súmula 182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que **deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.** (Súmula 182, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997)*

16. A referida Súmula tem sido reiterada nos entendimentos jurisprudenciais:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE.** ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015.*

SÚMULA 182/STJ.

1. A parte agravante deixou de observar a determinação do art.

1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não impugnou os fundamentos do mérito da decisão recorrida que rejeitara liminarmente os Embargos de Divergência.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado

¹ Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 1794/2007, Processo nº 016.719/2007-9, disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/*KEY:ACORDAO-COMPLETO-31465/DTRELEVANCIA%20desc/false/1>



merece modificação. Precedentes: AgInt nos EREsp 1.518.200/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 1.2.2018; AgInt nos EREsp 1.454.212/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 2.2.2018; AgRg nos EDcl nos EAREsp 5.227/MG, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 27.3.2017; AgInt nos EAREsp 708.346/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 14.2.2017.

3. A ausência de impugnação específica faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo"), que está em consonância com a redação atual do CPC/2015 em seu art. 1.021, § 1º.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1104198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 20/11/2018, grifo nosso)

17. Destarte, ante a análise já efetivada e a inexistência de fatos novos que pudessem implicar no juízo de retratação acerca do Julgamento Singular nº 661/LHL/2018, verifico que não prosperam as razões recursais do Agravante.

18. Logo, permanece caracterizada a irregularidade JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964), bem como a aplicação de multa ao responsável, a determinação de instauração de Tomada de Contas e as recomendações à gestão.

4 CONCLUSÃO

19. Com essas considerações, concluo pelo **não provimento** do Agravo e **mantenho a Decisão Singular nº 661/LHL/2018, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna nº 34.688-8/2017.**

5 DISPOSITIVO DE VOTO

20. Ante o exposto, em consonância com o Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal e com o Parecer nº 4.838/2018, da lavra do Procurador-geral Substituto de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, nos termos do art. 68, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007 e dos arts. 270, II e 275 da Resolução 14/2007, **VOTO** no sentido de:



I - **conhecer** o presente Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Jozenil Costa Lube, Presidente da Câmara Municipal de Diamantino; e

II – **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 661/LHL/2018.

21. É como voto.

Cuiabá, 27 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)²

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.